



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 659/2025

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Alexandre Luiz Corrêa.

Trata-se de PL Substitutivo que Altera a Lei nº 12.156/2019, que cria a Patrulha Ambiental/Animal, para estabelecer diretriz de prioridade e celeridade na verificação de denúncias de maus-tratos, abandono ou crimes contra animais no Município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º Fica acrescido o art. 3º-A à Lei nº 12.156/2019, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. A atuação da Patrulha Ambiental/Animal observará como diretriz a prioridade e a celeridade na verificação de denúncias relativas a maus-tratos, abandono ou prática de crimes contra animais.

Parágrafo único. A verificação das denúncias poderá ocorrer independentemente do meio de comunicação utilizado pelo cidadão, nos termos da regulamentação e dos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

critérios técnicos e operacionais definidos pelo Poder Executivo.”

Dispõe a Justificativa deste PL Substitutivo:

O presente Projeto Substitutivo tem por finalidade aperfeiçoar a legislação municipal que instituiu a Patrulha Ambiental/Animal, criada pela Lei nº 12.156/2019, conferindo maior efetividade à política pública de proteção animal no Município de Sorocaba.

Embora a norma vigente já estabeleça como finalidade da Patrulha Ambiental/Animal a fiscalização de infrações e a prevenção de crimes contra animais, não há previsão expressa quanto à prioridade e celeridade na verificação das denúncias recebidas.

Na prática administrativa, denúncias registradas por diferentes canais podem seguir fluxo burocrático comum, o que, em situações que envolvem maus-tratos ou abandono, pode resultar em agravamento do sofrimento animal. A natureza dessas ocorrências exige resposta prioritária e verificação célere.

Verifica-se que esta Proposição visa estabelecer à prioridade e celeridade na verificação das denúncias recebidas, encontrando bases na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual reconhece que os animais são dotados





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal; dispõe a CR:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público:** (g. n.)*

*VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas**, na forma da lei, **as práticas que** coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou **submetam os animais a crueldade**.*

Somando a retro exposição constata-se que este PL suplementa, nos termos do Artigo 30, II, CRFB, a Lei do Estado de São Paulo nº 11.977, de 25 de agosto de 2005 – Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado, a qual estabelece a instituição do Programa de Proteção e Bem-Estar dos animais domésticos, normatizando que todos os Municípios do Estado, por meio de projetos e políticas públicas específicas, deverão promover a integração dos serviços de normatização e fiscalização dos órgãos responsáveis pela execução de políticas públicas de proteção e bem-estar de animais domésticos, bem como colaborar no combate e na prevenção aos maus-tratos contra os animais domésticos, *in verbis*:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

(Texto atualizado até a Lei nº 17.497, de 27 de dezembro de 2021)

(Projeto de lei nº 707/2003, do deputado Ricardo Trípoli - PSDB)

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências

Seção I-A

Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos.

Artigo 12-B - Fica instituído o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos:

§1º - Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos e políticas públicas específicas, deverão:

1. *promover a integração dos serviços de normatização e fiscalização dos órgãos responsáveis pela execução de políticas públicas de proteção e bem-estar dos animais domésticos;*
2. *colaborar no combate e na prevenção aos maus-tratos contra os animais domésticos;*

Ressalta-se, ainda, que a matéria disposta nesta Proposição em seu teor não se encontra entre aquelas inseridas na reserva da Administração, afastando-se assim a alegação de vício de iniciativa, destaca-se que:

Conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei Substituto encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, suplementa a Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, a qual institui o Código de Proteção aos Animais do Estado, e por fim constata-se a inexistência de vício de iniciativa e a conformidade com o Tema 917, do Supremo Tribunal Federal, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 11 de março de 2026.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003300350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **11/03/2026 13:58**

Checksum: **2E8ACB13A23DC1A60313DE42C012FE3F73AE19C38DCE0112DAC14D6BF17A6A22**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003300350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.